TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo no: 0012059-83.2014.8.26.0566

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado Classe - Assunto CF, OF, IP-Flagr. - 4146/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, Documento de Origem:

4146/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 384/2014 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Justiça Pública Autor:

Réu: Nelson Jesus da Silva e outros

Réu Preso

Aos 05 de março de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus, NELSON DE JESUS SILVA, LEONARDO DE OLIVEIRA, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Ausente a ré KELY REGINA LUIZ BARBOSA, estando presente o Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, que também a representa, para acompanhar a prova. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas a vítima Hallan Fontana, as testemunhas de acusação Paulo Thiago Anselmo de Oliveira, Fineias Bernardo da Silva, Jair Aparecido Vieira e Adão de Jesus Napolitano, sendo os réus Nelson e Leonardo interrogados, tudo em termos apartados. Não havendo mais prova a ser produzida o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu Nelson confessou que entrou na loja, mediante rompimento de obstáculo e de lá subtraiu o notebook. Efetivamente com ele este bem foi encontrado. A participação do réu Leonardo também deve ser reconhecida. Com efeito, o réu Nelson, chegou a admitir ter pedido para Leonardo ficar na esquina esperando. Como é sabido, este pedido, para ficar esperando, na verdade, representa um acerto para que o comparsa figue dando cobertura, ou seja, vigiando para garantir o êxito do crime, de modo que a sua conduta foi relevante para a subtração. Ademais, de acordo com o guarda municipal Paulo Tiago, nas imagens do monitoramento, os réus Nelson e Leonardo foram vistos nas imagens indo até a esquina da rua Carlos Botelho, observaram e depois retornaram, o que indica a efetiva participação de ambos no crime. O monitoramento da via pública e também da USP, não tornou impossível a subtração; também entendo que embora por pouco tempo, os réus tiveram a posse tranquila da res furtiva. Pelo depoimento das testemunhas os autores do furto foram procurados em razão das características físicas e não perseguidos, estando no campo de visão física dos guardas municipais; este quadro, segundo entendimento doutrinário, ou seja, quando os autores são procurados e não perseguidos, como foi o caso, faz surgir o momento consumativo do furto, que é a posse tranquila, embora momentânea. Quanto à participação da ré Kely, há no mínimo dúvida a reste respeito, visto não haver elementos quanto a sua efetiva contribuição para o êxito do furto, Assim, embora citada por edital, por economia processual, desde já, requeiro a sua absolvição. Em relação aos réus Nelson e Leonardo requeiro a condenação nos termos da denúncia, devendo se atentar para seus antecedentes, para fins de dosimetria da pena. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Primeiramente requer a absolvição da ré Kely uma vez que não há justa causa para a continuação da ação penal contra ela. Quanto à defesa do réu Leonardo, requer a improcedência da ação penal. Não ficou comprovado nos autos que este com unidade de desígnios e convergência de propósitos participou no furto. As gravações não filmaram Leonardo praticando o verbo nuclear do furto. Outrossim, o mero fato deste ficar na esquina esperando ou ter ciência de que Nelson iria praticar o furto, não o torna autor do delito, uma vez a sua omissão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

é irrelevante para o Direito Penal. Subsidiariamente, entendendo que Leonardo ficou na esquina vigiando, requer o reconhecimento da participação de menor importância. No mais, de qualquer sorte o delito não restou consumado. Os acusados não tinham a posse mansa e pacífica da res furtiva. Segundo o guarda municipal, câmeras de segurança acompanharam os acusados desde a subtração da res, quando adentraram no Campus da USP. Outrossim, a testemunha Adão, afirma em juízo que logo que os acusados adentraram no Campus, alertou a segurança, pois esses agiam de forma suspeita. Acrescenta ainda os acusados não saíram da esfera de vigilância das câmeras de segurança. Portanto, embora, mansa a posse dos acusados, pois desconheciam que estava sendo vigiados, esta era precária, ou seja, não era pacífica, pois estavam sendo monitorados desde a prática delitiva. Dalí, não conseguiriam escapar, pois conforme o vigia, os acusados teriam necessariamente, para sair do Campus da Usp, passar por nova portaria, onde há outros seguranças, já alertados sobre os acusados. Apesar ser possível a consumação, esta, portanto não ocorreu, por circunstancias alheias a vontade dos acusados. Sob um ângulo naturalístico o resultado não ocorreu em razão da prisão dos acusados. A res fora devolvida para a vítima. Por fim, requer quanto ao réu Nelson, reconhecimento da atenuante da confissão, e reconhecimento do privilégio previsto no §2º do artigo 155, do CP, conforme autoriza a súmula 511 do STJ. A res foi avaliada em quantia equivalente a um salário mínimo. Além disso ele é primário fazendo jus ao beneplácito. Por fim, requer fixação do regime aberto e substituição por restritiva de direitos. Quanto ao réu Leonardo, requer o reconhecimento da atenuante da menoridade, sendo esta compensada com a agravante da reincidência, fixando-se destarte a pena no mínimo. Requer, por fim, fixação do regime semiaberto nos termos da súmula 269 do STJ, sem prejuízo da aplicação do artigo 387, § 2°, do CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. NELSON JESUS DA SILVA, LEONARDO DE OLIVEIRA e KELY **REGINA LUIZ BARBOSA, RG** 42.968.682, 52.643.858 e 40.970.205, respectivamente, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, I e IV do Código Penal, porque no dia 18 de novembro de 2014, por volta das 23h51, na Rua Nove de Julho, 2075, Centro, nesta cidade, subtraíram em concurso e com unidade de desígnios, para si, mediante rompimento de obstáculo, um notebook marca Acer, avaliado em R\$ 700,00, e um mouse de marca ignorada avaliado em R\$50,00, conforme auto de avaliação indireta, coisas alheias móveis pertencentes ao estabelecimento comercial ali existente, denominado Móveis Simonetto. Segundo o apurado, na oportunidade acima indicada, os denunciados foram até a loja de móveis Simonetto que estava fechada. Lá chegando arrombaram a porta frontal para ter acesso ao interior do imóvel, local onde se apoderaram dos aparelhos eletrônicos acima mencionados e evadiram-se sem serem vistos. Contudo, a ação foi detectada por uma câmera de segurança da guarda municipal, cujos agentes, ao serem acionados via rádio, perseguiram e detiveram os denunciados próximos dali, após eles terem entrado nas instalações da Universidade de São Paulo. Durante revista pessoal os objetos foram localizados dentro de uma mochila que era carregada por Nelson e, após serem reconhecidos pela vitima, Hallan Fontana, a ele foram restituídos. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos acusados Nelson e Leonardo convertida em prisão preventiva. À acusada Kely Regina foi concedida a liberdade provisória (fls. 56/57 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 74), os réus Nelson e Leonardo foram citados (fls.115/116) e responderam a acusação através do Defensor Público (fls. 118/119). A ré Kely não foi citada pessoalmente, sendo a sua citação feita por edital (fls. 139). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e quatro testemunhas de acusação e os réus Nelson Jesus da Silva e Leonardo de Oliveira foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação dos réus Nelson e Leonardo e adiantando pediu a absolvição de Kely, por entender que não há prova suficiente da participação dela no furto. A Defesa requereu inicialmente que fosse conhecida a acusação de Kely e absolvida, já que a prova não a compromete, como já adiantou o Dr. Promotor. Quanto aos demais réus, Leonardo deve ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

absolvido, por não demonstrada a sua participação e quanto a Nelson deve ser reconhecido o crime tentado, porque o mesmo não teve a posse mansa e pacífica da res. É o relatório. **DECIDO.** Os réus foram visualizados pelas câmeras instaladas em algumas ruas da cidade, cujo monitoramento é feito pela guarda municipal. O vigilante observou a atitude suspeita dos réus e em decorrência disso guardas municipais foram à procura dos mesmos, que foram localizados no interior do Campus da USP. Com o réu Nelson foi encontrado um notebook, que no momento afirmou ser dele. No entanto, outros vigilantes foram ao local onde os mesmos foram vistos pela câmera e encontraram uma loja com o vidro danificado. O proprietário foi convocado e reconheceu o notebook, que teria sido subtraído do seu estabelecimento. Em seu interrogatório prestado na polícia o réu Nelson confessa a prática do furto, mas justifica que cometeu o delito sozinho e que após fugir do local é que encontrou os outros réus (fls. 42). Em juízo ele reafirma esta situação mas admite que se encontrou com os corréus antes da prática do furto que pediu a Nelson para aguarda-lo na esquina. No início do interrogatório judicial este réu chegou a dizer que o parceiro Leonardo teria ficado na esquina vigiando, afirmando, inclusive, que Leonardo sabia que ele ia praticar o furto. Nas reperguntas da Defesa é que Nelson resolveu alterar e dizer que pediu para Leonardo espera-lo e não ficar vigiando. Já Leonardo afirmou, tanto na polícia e em juízo, que não participou do furto e que estava com a namorada Kely quando encontrou Nelson na rua e passaram a acompanha-lo em razão de convite para uso de droga. Tudo bem visto e examinado, em relação aos réus Nelson e Leonardo a condenação se impõe. Está bastante evidente que Nelson chama para si toda a responsabilidade do furto com o objetivo de favorecer Leonardo. Isto acontece porque aquele é primário enquanto que Leonardo tem contra si diversos processos por furto, com duas condenações. Mas o que coloca luzes e desmonta o álibi que ambos criaram, são as imagens gravadas pelas câmeras de monitoramento das ruas naquela localidade e que está anexada a fls. 103 dos autos. É possível verificar pelas imagens que certamente foi o réu Leonardo e não Nelson que executou o furto. Nas imagens são vistos Nelson e Leonardo na esquina, aquele com uma mochila, andando Leonardo de um lado para o outro como se estivesse à espera de alguém. Em determinado momento Leonardo caminha em direção da Rua Nove de Julho, saindo da visão da câmera, com a mochila na mão e fazendo gesto de abrila. Em seguida ele retorna já na companhia de Leonardo e os dois seguem pela Rua Carlos Botelho, que era vigiada pela câmera e depois passam a correr. É possível extrair da cena mencionada que Nelson aguardava a chegada de Leonardo, que veio certamente trazendo o notebook que foi recepcionado na sacola que Nelson segurava e depois continuou seguindo com a mochila. Portanto, as imagens mostradas são provas eloquentes da participação de Leonardo no furto, a demonstrar até que exerceu papel inverso do que ele Nelson declarara, pois tudo indica que Nelson é que ficou esperando naquele cruzamento Leonardo executar o furto e trazer o objeto subtraído, que com eles foi encontrado e apreendido. Assim, ambos devem ser responsabilizados pelo furto, com as qualificadoras do concurso de agentes e do rompimento de obstáculo, que foi mencionado na prova oral e está comprovado no laudo pericial de fls. 124/125. O furto é consumado, porque, embora monitorados por algum momento na fuga, tiveram posse mansa e desvigiada, não podendo ser acolhida a tese da Defesa do mero crime tentado. Também não é possível reconhecer a figura do furto privilegiado para a situação dos autos, onde houve prejuízo considerável para a vítima, em razão dos danos causados em seu imóvel e retratado no laudo de fls. 130. No que respeita à ré Kely Regina Luiz Barbosa, a rigor não poderia ser julgada neste momento, porque em relação a ela o processo está suspenso, já que não foi encontrada pessoalmente para a citação pessoal. Contudo, diante da prova colhida, que também se aproveita para ela, porque houve a antecipação conforme despacho de fls. 156/157, não é possível reconhecer que ela teve participação efetiva no crime. Ela era namorada de Leonardo na ocasião e apenas estava junto deste. Certamente ela ficou esperando o mesmo executar o furto, mas não se vislumbra nos depoimentos e nas imagens, que ela efetivamente estava encarregada de dar auxílio aos corréus. Para a coautoria não basta que o partícipe saiba da intenção criminosa do



agente ou mesmo que esteja junto com ele, mas é necessária a demonstração do ajuste e auxílio, situações que não foram demonstradas neste caso. Com o razão o Dr. Promotor quando se adiantou e pediu a absolvição da mesma. Este pedido será acolhido, apesar de a ré não ter sido citada pessoalmente, por reconhecer que manter o processo suspenso já antevendo não demonstrada a sua participação, é pura perda de tempo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA. De início, com fundamento no artigo 386, V, do CPP, ABSOLVO a ré KELY REGINA LUIZ BARBOSA e determino a expedição de contramandado de prisão. Em segundo lugar, passo a fixar a pena dos réus Nelson e Leonardo. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do CP, para Nelson, que é primário e confesso, aplico-lhe desde logo a pena mínima de dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva por inexistir circunstância modificadora. Já em relação ao réu Leonardo de Oliveira, trata-se de pessoa que registra cinco processos por furto e embora seja primário, já conta com duas condenações (fls. 101 e 178), uma delas definitiva. Não tem boa conduta social por fazer uso de droga e se dedicar à prática de crimes contra o patrimônio, o que compromete a sua personalidade. Por este motivo sua pena deve ser estabelecida um pouco acima do mínimo, isto é, em dois anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. Fica mantida esta pena na segunda fase por inexistir circunstância atenuante. Para o réu Nelson, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de multa. Para Leonardo, a substituição não pode ser concedida, até porque ele já recebeu esta punição (fls. 101 e 178) e pelo visto não lhe serviu de norteamento e mudança de conduta. O regime aberto, apesar da primariedade técnica, não pode ser concedido, pelos motivos já apontados. Nos processos que respondeu e responde o réu teve a prisão preventiva decretada e depois beneficiado com liberdade provisória e também não se emendou. Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, não cabendo aqui fazer a detração de que trata o parágrafo 2º do artigo 387 do CPP, até porque o réu não cumpriu ainda o requisito temporal de um sexto. CONDENO, pois, NELSON JESUS DA SILVA à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada, em regime aberto em caso de reconversão à pena primitiva, por ter infringido o artigo 155, § 4°, incisos I e IV, do Código Penal. CONDENO, também, LEONARDO DE OLIVEIRA, à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e onze (11)dias-multa, no valor mínimo, em regime inicial semiaberto, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Por ter aguardado preso, assim deverá ser mantido, especialmente agora que está condenado. Recomende-se na prisão em que se encontra. Quanto à Nelson, em razão do resultado, revogo a prisão preventiva e determino a expedição de alvará de soltura em seu favor. Dispenso o pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratuita. Destruam-se os objetos apreendidos e que foram encaminhados a fls. 96. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. _, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:
DEFENSOR:	

RÉUS: